

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2023**  
(Do Sr. SARGENTO FAHUR)

Dispõe sobre a doação compulsória de órgãos e tecidos humanos, de criminosos falecidos em decorrência de confronto contra ações legítimas do estado, executadas por quaisquer órgãos de segurança pública federais, estaduais ou municipais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que passa a vigorar alterado e acrescido dos §§ 1º e 2º com as seguintes redações:

Art. 4º A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte, salvo na hipótese de:

§1º. Óbito em decorrência de confronto contra ações legítimas do estado, executadas por quaisquer órgãos de segurança pública Federais, Estaduais ou Municipais, a retirada de órgãos, tecidos e partes do corpo para transplantes ou outra finalidade terapêutica, se dará de forma compulsória.

§2º Na hipótese do parágrafo anterior, não havendo possibilidade da utilização dos órgãos ou partes do cadáver em transplantes ou outra finalidade terapêutica o corpo poderá ser destinado às faculdades de medicina, para fins de estudo e de pesquisa científica.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

O Brasil conta com mais de 66.000 mil pessoas na fila de espera para transplante de órgãos segundo dados do SNT (Sistema Nacional de Transplantes)<sup>1</sup>, nesse sentido, a cada 1 milhão de pessoas, menos de 20 são doadoras de órgãos, fato que acarreta diversos óbitos diariamente por falta de órgãos disponíveis.

Entendemos que a doação de órgãos, sobretudo, no contexto proposto nesse projeto de lei, envolve conflitos de ordem jurídica acerca da manifestação de vontade. Entretanto, o direito à vida é o bem fundamental do ser humano e deve ser preservado a todo o custo, portanto, a possibilidade da doação compulsória poderá assegurar a sobrevivência de milhões de pessoas que convalescem na fila de espera, em detrimento de bandidos que em nada contribuíram com a sociedade, ao contrário disso, confrontam a polícia colocando em risco a vida desses valorosos profissionais, de toda a população e por meio de ações legítimas do estado acabam sendo neutralizados.

O verdadeiro intuito da proposição é ampliar o número de doações e reduzir as filas para transplantes, introduzindo a doação compulsória de órgãos *post mortem* de criminosos. Propomos ainda que em caso de impossibilidade da utilização do cadáver em transplantes ou outra finalidade terapêutica que o corpo possa ser destinado às faculdades de medicina, para fins de estudo e de pesquisa científica, considerando que hoje o Brasil tem um alto custo com importação de órgãos e corpos para esse fim.

É inegável a pertinência da proposição e a necessidade de adequar a Lei de Transplantes em prol da sociedade e das milhares de pessoas que hoje estão na fila de transplante, por essas razões conclamamos os nobres pares a aprovarem a presente proposição.

Sala das Sessões, em            de            de 2023.

Deputado SARGENTO FAHUR  
PSD/PR

<sup>1</sup> <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2023/08/5119341-fila-para-transplante-de-orgaos-tem-mais-de-66-mil-pessoas-no-pais.html>

